Recipilo 25 19:65.

distribua-se arm grupos e

ary would se cette.

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Educação, Ciência e

Cultura

Deputado José Ribeiro e Castro

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA 04/04/2013

N°: 1953 ENT.: PROC. N°:

ASSUNTO:

Envio de documentos

A pedido do Senhor Ministro da Educação e Ciência, junto envio, os documentos anexos.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende





Exm°. Senhor Presidente da Comissão de Educação Ciência e Cultura Assembleia da República 1249-068 LISBOA

ASSUNTO: AÇÃO DE CONTROLO AOS PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DO ALUNO Nº. 20064768 NAS UNIDADES CURRICULARES QUE TEVE DE REALIZAR PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS (ULHT).

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe, cumpre-me transmitir a V.Exª o teor do despacho exarado por Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência.

"Concordo com o alargamento do âmbito da ação proposta.
Concordo igualmente, face às limitações do poder de tutela, com a proposta de enviar a informação ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, para os efeitos devidos.
Envie-se à Comissão Parlamentar de Educação, Ciência

Envie-se à Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura e à ULHT. Ass) Nuno Crato 4.4.2013".

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete

VISCOLING DE TARIN

Vasco Lynce de Faria





SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

> Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência Dr. Vasco Lynce de Faria Av. 5 de Outubro, 107 - 13° 1069-018 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

ENT.: 1133

ENI.: 1133 PROC. N°: 49.47/09.901 03 ABR 13-001039

ASSUNTO:

Ação de controlo aos procedimentos de aprovação do aluno n.º 20064768 nas unidades curriculares que teve de realizar para a conclusão do curso de licenciatura em Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT)

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe, cumpre-me transmitir a V. Exa. o teor do despacho exarado pelo Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior na informação NID: I/00879/SC/13 da Inspeção-Geral da Educação Ciência:

> "Concordo com a proposta, apresentada pela IGEC no ponto 2 da informação, de alargamento do âmbito de acção de acompanhamento determinada pelo despacho do Senhor MEC de 24 de Outubro de 2012. Quanto ao ponto 3 , face aos factos relatados e à fundamentação apresentada, concordo com o envio da informação ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, este último entidade competente para decidir sobre a invalidade do acto de avaliação referido.

Lisboa, 3/4/2013 Ass)João Filipe Queiró"

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Atanásio

Courts am. largount. & intita any port. Court i jud went, fan ? cintar, le plantialde, ou e part. houring if I filmed Dhumitation & Good 1 Lib. pom 1 cht., hater. Emrina & Gran Palants & Emercas Ciric Culland : OLHT.

ap





PARECER

1. In fim.

2. A lonsider on John Jales Perel
Director de Serviços Jurídiços
Director de Serviços Jurídiços

Confierno.
A considerado do
Jenton Inspetor-Great

2013.03.05

Maria de Lurdes Santos Chefe de Equipa EMESC **DESPACHO**

Concordo com a proposta, apresentada pela 16EC no pronto 2 da infermeção, de alargamento do âmbito de aceção da acompositamente determinada pela derqueha la Sambor MEC de 24 da Outraba de 2012.

Quento ao posito 3, face aos factos relatados a a fundamentas o apresentada, concorda com o envio da impormação ao Ministena Riblico junto do Tribunal Administrativo do Cincola de lista, este último entidada competente para decidio sobre a jurglidada da acto de ardiação refeido.

JAD - 3/4/2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR João Filipa Quairó

1. Concad.

2. À Concluy de Cala o Monda

Ely a cirem pour Analysey.

7.03.2013

Luis Capela

Serviço: EMESC

Processo n.º://14/103/04/04 f98/56/12

Assunto:

NID: I/00879/SC/13

AÇÃO DE CONTROLO AOS PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DO ALUNO N.º 20064768 NAS UNIDADES CURRICULARES QUE TEVE DE REALIZAR PARA A CONCLUSÃO DO CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS (ULHT).

- 1. Em cumprimento do despacho do Senhor Inspetor-Geral da Educação e Ciência, datado de 8 de outubro de 2012, exarado sobre a Informação I/04129/SC/12, foi realizada uma ação de controlo aos procedimentos de aprovação do aluno n.º 20064768, nas unidades curriculares que teve de realizar para a conclusão do curso de Licenciatura em Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT).
- 2. A referida ação foi proposta na sequência das verificações efetuadas no âmbito da ação de controlo aos procedimentos de creditação na ULHT (processo n.º 11.03.01/00900/SC/12) que evidenciavam um conjunto de situações, associadas ao







processo de creditação e certificação do referido estudante, e à premência de dar resposta às dúvidas, publicamente suscitadas, acerca da regularidade do grau académico que lhe foi conferido, pela ULHT.

- 3. Por despacho da Sr.ª Chefe da Equipa Multidisciplinar do Ensino Superior e Ciência, datado de 19.02.2012, foi determinado que a signatária emitisse parecer, pelo que cumpre emiti-lo. Assim:
- 4. Iniciada a ação, a equipa inspetiva providenciou pela realização das diligências instrutórias, relatadas no Cap. II do elemento informativo I/00805/SC/13, de 14 de fevereiro de 2013, para as quais se remete e dão aqui por integralmente reproduzidas, tendo concluído, em decorrência da análise dos factos apurados, pelo explanado na proposta de Informação n.º I/04644/SC/12, datada de 27 de novembro, a qual foi enviada, através dos ofícios n.ºs S/11267/SC/12 e S/11270/SC/12, respetivamente, de 28 de novembro de 2012, ao Sr. Reitor da ULHT e ao Presidente da Direção da COFAC, entidade instituidora da Universidade, para efeitos de pronúncia.
- 5. Através do ofício n.º 1338/DIR/REI/EC (fls. 427 a 432), de 10 de dezembro, a instituição exerceu o seu direito de contraditório remetendo, em anexo, a seguinte documentação: 5.1. Cópia da ata da reunião do Conselho Pedagógico da Faculdade de Ciência Política, Lusofonia e Relações Internacionais da ULHT, realizada em 6 de dezembro de 2012, na qual foi deliberada a sanação, por ratificação, da irregularidade formal de que padecia o Regulamento Pedagógico do Curso de Ciência Política, aprovado pelo despacho reitoral n.º 79/2006, de 20 de dezembro, com efeitos que retroagem à data do ato ratificado (fls. 433 a 437).
 - 5.2. Cópia da ata da reunião extraordinária do Conselho Pedagógico da ULHT, realizada em 6 de dezembro de 2012, na qual foi deliberada a confirmação e ratificação da avaliação do ex-aluno n.º 20064768, na unidade curricular de Introdução ao Pensamento Contemporâneo do Curso de Ciência Política e Relações Internacionais, com a consequente confirmação da obtenção, pelo mesmo, do grau de licenciado (fls. 438 a 445).
 - 5.3. Cópia do Despacho Reitoral n.º 569/2012, de 7 de dezembro, declarando, face às deliberações, de 6 de dezembro de 2012, dos Conselhos Pedagógicos da Faculdade de



Ciência Política, Lusofonia e Relações Internacionais e da ULHT, a sanação definitiva "...das irregularidades referidas no Relatório da Inspeção Geral da Educação e Ciência relativas ao Processo n.º 11.03.01/01198/SC/12" (fls. 446).

- 5.4. Cópia do Despacho Reitoral n.º 126/2010, de 15 de junho de 2010, que procede à alteração do Regulamento Geral de Avaliação de Conhecimentos dos cursos de licenciatura (1.º ciclo), dos mestrados integrados (1.º+2.º ciclos) e da parte curricular dos mestrados (2.º ciclo) não integrados da ULHT, aprovado pelo despacho reitoral n.º 115/2009, de 10 de julho (fls. 447 a 471).
- 5.5. Cópia do Procedimento n.º P.SA.6.1. (Manual de Procedimentos), de 5 de dezembro de 2012 Lançamento de Notas (fls. 472 a 477).
- 5.6. Cópia do Procedimento n.º P.SA.6.2. (Manual de Procedimentos), de 5 de dezembro de 2012 − Reabertura de Pautas (fls. 478 a 485).

6. Suportada na documentação elencada, a ULHT veio alegar que:

- 6.1. "...o ato de avaliação do aluno n.º 20064768 não padeceu de qualquer ilegalidade material, designadamente do vício de violação da Lei, no caso violação da norma regulamentar inscrita no aludido Regulamento de Avaliação de Conhecimentos da ULHT aprovado em 6 de Setembro de 2006 pelo despacho reitoral n.º 48/2006, de acordo com a deliberação do Conselho Pedagógico da Universidade, de 29 de Setembro de 2005."
- 6.2. "...não existe qualquer hierarquia interna entre as normas regulamentares emanadas pelas entidades públicas ou privadas admitidas por lei a produzi-las."
- 6.3. "...pode livremente substituir total ou parcialmente um Regulamento por outro, no caso, o Regulamento de Avaliação pelo Regulamento Pedagógico do Curso de Ciência Política", ao abrigo da competência regulamentar concedida.
- 6.4. "O referido Regulamento Pedagógico é norma especial relativamente ao Regulamento de Avaliação e norma posterior, derrogando este último para o caso especial da avaliação no Curso de Ciência Política."
- 6.5. "...o ato de avaliação do aluno padecia apenas de uma irregularidade formal, pois que o Regulamento Pedagógico do Curso de Ciência Política, aprovado pelo Despacho Reitoral n.º 79/2006, de 20 de dezembro, não fora elaborado pelo Conselho Pedagógico desta unidade orgânica. Mas tal vício, não incidindo sobre uma formalidade essencial do ato, foi entretanto sanado por ratificação do aludido Conselho Pedagógico, com efeitos







que retroagem à data do ato ratificado, ou seja 20 de dezembro de 2006, data da aprovação pelo Reitor do invocado Regulamento Pedagógico do Curso de Ciência Política..."

- 6.6. "...o ato de avaliação favorável do ex-aluno 20064768 na unidade curricular de Introdução ao Pensamento Contemporâneo e consequente atribuição do grau de licenciado é constitutivo de direitos pelo que, mesmo que fosse inválido, não poderia ser agora revogado pela ULHT por ter decorrido o prazo dentro do qual o poderia ser."
- 6.7. Este ato "...fica sujeito ao regime da sua (relativa) irrevogabilidade constante do artigo 141.º do CPA, pelo que se a ULHT retirasse agora o grau de licenciado ao interessado, mediante ato (secundário) de alcance revogatório, em consequência da ilegalidade do ato de avaliação na unidade curricular em causa, estaria a revogar um ato constitutivo de direitos já praticado."
- 6.8. "...foi aprovado pelo Conselho Pedagógico da ULHT, realizado em 6 de dezembro último, a seguinte deliberação: confirmação e ratificação da avaliação do ex-aluno n.º 20064768 à unidade curricular de Introdução ao Pensamento Contemporâneo, do Curso de Ciência Política e Relações Internacionais, com a consequente confirmação da obtenção do grau de licenciado pelo mesmo aluno no respetivo curso..."
- 7. No que concerne aos restantes aspetos, a que se faz alusão, na proposta de Informação submetida a contraditório, e relativamente aos quais foram enunciadas recomendações, (alíneas e) a i) do cap. V), a ULHT informou das decisões e medidas corretivas entretanto implementadas. Assim:
 - 7.1. Confirma que o exercício da competência, por parte dos órgãos legal, estatutária e regulamentarmente competentes, "se encontra atualmente assegurado...", no que diz respeito à sua intervenção na deliberação das matérias de avaliação do aproveitamento dos estudantes, quer no que se refere a normas gerais quer a eventuais normas de desenvolvimento;
 - 7.2. Informa que estas matérias, contempladas no Regulamento Geral de Avaliação da ULHT, aprovado pelo despacho reitoral n.º 126/2010, de 15 de junho, irão ser desenvolvidas e articuladas "sistematicamente, até ao final do mês de janeiro de 2013, com todos os regulamentos de avaliação em vigor na Universidade";





- 7.3. Atesta que já "se encontram institucionalmente estabelecidos e em funcionamento" mecanismos de controlo interno que garantem o escrupuloso cumprimento, pela totalidade dos docentes, dos normativos em vigor, designadamente, no que se refere aos métodos de avaliação, assegurando a igualdade de tratamento dos estudantes inscritos em cada unidade curricular;
- 7.4. Esclarece que "mereceu já acolhimento por via das definições constantes do procedimento P.SA.6.1 ", datado de 5 de dezembro de 2012, cuja cópia envia em anexo, a recomendação, relativa à determinação de procedimentos internos, reguladores da preservação e registo dos suportes documentais da avaliação, inscrita em pauta e constante do sistema informático, por referência a cada aluno;
- 7.5. Informa que "já está ser observada por via das definições constantes do procedimento P.SA.6.1... e ainda do procedimento P.SA.6.2", ambos datados de 5 de dezembro de 2012, a recomendação relativa ao estabelecimento de procedimentos que assegurem que as classificações dos estudantes são lançadas, no sistema informático, e subscritas em pauta pelos docentes que, efetivamente, procedem à avaliação;
- 7.6. Comunica que se encontra "garantida por via do procedimento P.SA.6.2" que os processos individuais dos estudantes integram suportes materiais referentes à formalização e fundamentação das decisões proferidas, por órgãos competentes, na resolução dos incidentes que possam carecer da sua intervenção, com especial rigor no que se refere à avaliação dos estudantes.
- 8. Reportando-se à pronúncia, a equipa inspetiva assinalou, por um lado, que a ULHT não prestou qualquer informação quanto a aspetos mencionados na Informação que careciam de esclarecimento, nem quanto à recomendação, constante da alínea c) do cap. V da proposta de Informação n.º I/04644/SC/12, de 27 de novembro de 2012, cujo teor transcreve: "Assegurar a disponibilização, aos membros dos órgãos da ULHT e das respetivas unidades orgânicas, da informação necessária à clarificação da totalidade das circunstâncias e matérias sujeitas à sua apreciação, garantindo, assim, a posse de todos os pressupostos de facto e de direito, efetivamente relevantes, requisito indispensável à validade da pronúncia dos órgãos".
- 9. E, por outro, procedeu à análise detalhada dos factos apurados no âmbito da ação de controlo, em apreço, providenciando o enquadramento jurídico adequado. Na





decorrência da apreciação realizada concluiu pelo expresso de fls. 57 a 68, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

10. No entanto, importa ainda sublinhar que a argumentação aduzida pela ULHT no ponto 6 relativamente à validade do ato avaliativo do aluno n.º 20064768 não colhe. Contrariamente ao afirmado em sede de pronúncia o ato encontra-se inquinado de vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto e de direito. Com efeito:

Este aluno foi avaliado pelo então Reitor da ULHT, Diretor do curso de licenciatura em Ciência Política e Relações Internacionais e regente da unidade curricular Introdução ao Pensamento Contemporâneo, com base na análise e discussão oral de sete artigos de jornal da autoria do aluno, publicados em diferentes órgãos de comunicação social, entre os anos de 2003 e 2006, em fase de exame, sem que tivesse realizado qualquer prova escrita, segundo o atestou aquele docente, em 29 de setembro de 2012. O aluno não foi avaliado pelo docente responsável pela docência da turma TPO1CPOL, em que estava inscrito, nem de acordo com a metodologia usada pelo docente na avaliação dos restantes alunos da turma. Acresce que não existe registo de frequência de aulas, em qualquer turma, na referida unidade curricular.

A unidade curricular de Introdução ao Pensamento Contemporâneo integra o plano curricular da licenciatura em Ciência Política e Relações Internacionais da ULHT, aprovado pelo Despacho n.º 13426/2008, de 22 de junho de 2006, publicado no D.R. n.º 92, 2.º série, de 13 de maio de 2008, a que correspondem 5 ECTS (fls. 486 a 489).

No decurso da sua atividade docente na ULHT os docentes do curso de Licenciatura em Ciência Política e Relações Internacionais, ouvidos em auto, sempre utilizaram provas escritas em época de exame, como método de avaliação, dispensando os alunos apenas da realização de provas orais, e não conhecem qualquer norma ou orientação que os fizesse afastar esse método, nem outros docentes que tenham adotado esta prática, na avaliação dos seus alunos em época de exame.

Esta prática decorre do cumprimento do estatuído na norma contida no n.º 3 do art.º 63.º, integrado na Secção IV "Regime de avaliação. Princípios gerais" do capítulo VI "Regime geral dos cursos", dos Estatutos da ULHT, em vigor à data, que integra previsão idêntica à consagrada no n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento de Avaliação de



Conhecimentos da ULHT, impondo a realização de prova escrita na fase de avaliação por exame final.

Contrariamente, na avaliação do aluno n.º 20064768 não foram observadas as disposições legais aplicáveis, na matéria, à data da prática dos factos.

O método de avaliação utilizado pelo Professor Fernando Santos Neves, surge associado à "avaliação final por exame", previsto em regra constante de documento, com a designação de Regulamento Pedagógico do Curso de Ciência Política.

O Regulamento Pedagógico do Curso de Ciência Política foi exclusivamente aprovado por este docente na qualidade de Reitor, em 2006, sem a intervenção do Conselho Pedagógico do curso nem do Conselho Pedagógico da Universidade.

Pretender fundamentar-se a validade do ato avaliativo com as normas contidas no Regulamento Pedagógico do Curso de Ciência Política, aprovado pelo Despacho Reitoral n.º 79/2006, de 20 de dezembro, enquanto norma especial que derrogou os normativos aplicados na avaliação dos alunos do curso de Ciência Política e Relações Internacionais, carece de sustentação. Na verdade não se encontra no Regulamento Pedagógico do Curso nenhuma referência à sua especialidade ou qualquer outro conteúdo que a justifique e permita concluir pela relação de especialidade entre as normas que integra e as normas do Regulamento de Avaliação da ULHT.

O ato de avaliação do aluno nº 20064768 na unidade curricular de Introdução ao Pensamento Contemporâneo encontra-se inquinado do vício de violação de lei, gerador de nulidade, por falta de elementos essenciais subjacentes à sua prática, como sobejamente demonstrado, integrando a previsão constante da cláusula geral do art.º 133º nº1 do CPA, o que determina, designadamente, a não realização pelo aluno da totalidade do número de créditos (180) necessários à obtenção do grau de licenciatura, faltando-lhe 5 créditos ECTS, correspondentes à unidade curricular de Introdução ao Pensamento Contemporâneo.

Importa, ainda, referir o regime jurídico dos atos nulos previsto no art.º 134.º do CPA. Tais atos não produzem efeitos nem são constitutivos de direitos (n.º 1) tendo por base a sua total improdutividade jurídica *ab initio*, acarretando a nulidade dos atos



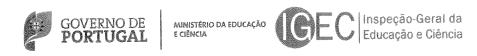
consequentes que além de insanáveis (art.º 137, n.º 1) são insuscetíveis de revogação (alínea a) do n.º 1 do art.º 139).

Em função da aplicação do regime jurídico do ato nulo a pretensa validação do ato avaliativo, operada em 6 de dezembro de 2012, por deliberação do Conselho Pedagógico da ULHT, é igualmente nula, ficando, por essa razão, consequentemente prejudicada a apreciação do mérito da argumentação apresentada pela ULTH nos pontos 6.5 a 6.8.

. 1	Na esteira do referido no ponto 9, a equipa inspetiva apresentou as seguintes propostas:
u.	

- Que, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, seja a presente Informação remetida, para homologação, a Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência;
- 2. Que a ação de acompanhamento a realizar na ULHT, em cumprimento do despacho de S. Exa. o Ministro da Educação e Ciência, exarado em 24 de outubro de 2012, sobre a Informação n.º I/04054/SC/12, de 9 de outubro de 2012, referente ao processo n.º 11.03.01/00900/SC/12 Ação de controlo aos procedimentos de creditação na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT), seja alargada à análise e verificação das decisões e medidas corretivas implementadas, na sequência das recomendações formuladas na proposta de Informação n.º I/04644/SC/12, de 27 de novembro de 2012, designadamente:
 - a) Assegurar a disponibilização, aos membros dos órgãos da ULHT e das respetivas unidades orgânicas, da informação necessária à clarificação da totalidade das circunstâncias e matérias sujeitas à sua apreciação, garantindo, assim, a posse de todos os pressupostos de facto e de direito, efetivamente relevantes, requisito indispensável à validade da pronúncia dos órgãos;
 - b) Garantir que as normas de desenvolvimento, que eventualmente careçam de ser aprovadas por referência às especificidades atendíveis de cada curso, respeitam integralmente as regras e princípios reguladores da avaliação dos estudantes, consagrados nos regulamentos gerais da ULHT, aprovados em respeito pela margem de autorregulação, legalmente consagrada às instituições de ensino superior;

- c) Garantir a intervenção, dos órgãos legal, estatutária e regulamentarmente competentes, na deliberação das matérias de avaliação do aproveitamento dos estudantes, quer no que se refere a normas gerais quer a eventuais normas de desenvolvimento;
- d) Implementar mecanismos de controlo interno que garantam o escrupuloso cumprimento, pela totalidade dos docentes, dos normativos em vigor, designadamente, no que se refere aos métodos de avaliação, assegurando a igualdade de tratamento dos estudantes inscritos em cada unidade curricular;
- e) Determinar procedimentos internos, reguladores da preservação e registo dos suportes documentais da avaliação, inscrita em pauta e constante do sistema informático, por referência a cada aluno;
- f) Estabelecer procedimentos que assegurem que as classificações dos estudantes são lançadas no sistema informático e subscritas em pauta pelos docentes que, efetivamente, procedem à avaliação;
- g) Garantir que os processos individuais dos estudantes integram suportes documentais referentes à formalização e fundamentação das decisões proferidas, por órgãos competentes, na resolução dos incidentes que possam carecer da sua intervenção, com especial rigor no que se refere à avaliação dos estudantes.
- 3. Que, após homologação da presente informação, seja a mesma remetida, nos termos dos artigos 51º e 52º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, artigo 3º, nº 1, alínea a) do Estatuto do Ministério Público e do artigo 134º, nº 2 do Código do Procedimento Administrativo, ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, para que seja declarada a nulidade do ato de avaliação de Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas, na unidade curricular de Introdução ao Pensamento Contemporâneo, em época de exame, de 2006/2007, com todas as consequências legais daí decorrentes, designadamente a declaração da nulidade do grau académico de licenciado em Ciência Política e Relações Internacionais pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT).
- 4. Que, em cumprimento do n.º 5 do artigo 15.º do referido Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, seja a presente Informação enviada aos Responsáveis da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, para conhecimento."



12. Da apreciação efetuada, julgo ser de acompanhar a posição perfilhada pela equipa inspetiva, concordando com as propostas formuladas nos pontos 1, 2, 3 e 4 que antecedem, atentos os fundamentos de facto e de direito que as suportam, sublinhando, ainda, que o ato de avaliação do aluno, ao configurar um ato nulo nos termos do art.º 133º nº1 e segs do CPA, acarreta a nulidade da certificação da conclusão do curso de Ciência Política e Relações Internacionais.

À consideração superior,

EMESC, 4 de março de 2013

A Inspetora

(Maria Rosa Saraiva)

A dis No La 20 Parais A

Exm°. Senhor Presidente da Comissão de Educação Ciência e Cultura Assembleia da República 1249-068 LISBOA

Assunto: Análise do relatório final da auditoria interna, realizada pela ULHT, aos processos de Creditação de Competências profissionais.

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe, cumpre-me anexar o despacho exarado por Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete

VISC Lynca DE Thuy Vasco Lynce de Faria

DESPACHO

Considerando que, não obstante a ULHT ter dado cumprimento formal ao determinado no despacho que proferi em 24 de outubro de 2012,

- da análise do relatório da auditoria interna realizada não se revela possível apreender as operações materiais que estiveram na base dos resultados alcançados;
- não é realizada uma análise global e agregadora das situações encontradas e do conjunto das medidas preconizadas e decididas para cada aluno;
- se não reconhece a existência de um verdadeiro processo de observação independente, uniforme e transversal das creditações atribuídas;
- se constatam deficiências e aparentes incoerências que impedem uma tomada de posição consolidada por parte da IGEC, capaz de garantir os níveis de segurança exigíveis;

concordo com a proposta da IGEC de realizar ação de acompanhamento, procedendo, de imediato, à verificação de todos os processos de creditação, quer de experiência profissional, quer de outra formação, relativamente aos quais subsistem dúvidas.

Esta ação inspectiva impõe-se para garantir a qualidade do ensino superior e a credibilidade das instituições que o ministram, protegendo os seus alunos e diplomados, de forma evitar situações menos transparentes relacionadas com os seus percursos académicos.

Das conclusões desta ação de acompanhamento serão extraídas as devidas consequências, incluindo, caso se detetem inconsistências nas creditações, a imposição de sanções adequadas à instituição e a participação ao Ministério Público da invalidade de decisões de creditação e de atos de certificação de graus académicos para que este possa promover a respectiva impugnação judicial.

3 de abril de 2013

Nuno Crato

(Ministro de Educação e Ciência)





Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência Dr. Vasco Lynce de Faria Av. 5 de Outubro, 107 - 13° 1069-018 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

ENT.: 1134

PROC. Nº: 49.47/09.901

02.ABR 13 00001020

ASSUNTO:

Análise do Relatório Final da Auditoria Interna, realizada pela ULHT, aos Processos de Creditação de Competências Profissionais

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior de remeter a V. Exa, para os devidos efeitos, cópia da Informação NID: I/00808/SC/13, e respetivos anexos, remetidos pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

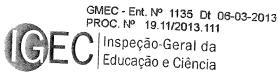
lev

O Chefe de Gabinete

auge + Cong !

João Atanásio

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA



P: 20.21/2012.435

C/CONHECIMENTO AO:

- Exm° Senhor Chefe de Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior Exmº Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência Avª 5 de Outubro, 107 - 13º

1069-081 LISBOA

Pentin - h. Itt

26-7-213

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência:

NID/Data:

EMESC/2013 NUP:11.03.01/00900/SC/12

S/03030/SC/13 28-02-2013

Assunto: ANÁLISE DO RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA INTERNA, REALIZADA PELA ULHT, AOS PROCESSOS DE CREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS

A fim de ser submetida à consideração de Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência, junto envio a V.Exª a Informação NID: I/00808/SC/13, referente ao assunto acima mencionado, sobre a qual exarei despacho de concordância, datado de 28-02-2013.

Anexa-se ainda, o Relatório Final da Auditoria Interna, realizada pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, bem como os respetivos anexos.

Com os melhores cumprimentos,

O INSPETOR-GERAL,

L-2 +

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
Gabinate do Secretário de Estado do Ensino Superior
ENT. Nº 1134 DATA OZO 04/2013
PROCºNº 69.47/09.901
ENMAR A: MEC.
O Chefe do Gabineto DATA
LLLY: 144/207

(Luís Capela)

ANEXO: o referido

esposta indicar a referência e a data desta efícia



PARECER

DESPACHO

Concordo com a presente Informação a com a providente de verificar, no âm bito da acompante mento je deferminada, a validade do frivaldo pelo organ de UCHT.

À consideração superior 2013.0224 (...)

Comendo com a scrificação proporte pula IGEC no presente relationos. A considerção do Suba Princistro de Educação Ciência. Efflueiro 2/4/2013

> O SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR João Filipa Quairó

1. Couch. 2. A conlarge de la Endra 2 hatro An Chy & Caran 22.00.200

Processo n.°: 11.03.01/00900/se/ri202000

NID: I/00808/SC/13

Assunto:

Serviço: EMESC

ANÁLISE DO RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA INTERNA, REALIZADA PELA ULHT, AOS PROCESSOS DE CREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS

1. Dando cumprimento ao despacho de S. Exa. o Ministro da Educação e Ciência, exarado em 24 de outubro de 2012, sobre a Informação da IGEC, n.º I/04054/SC/12, de 9 de outubro de 2012, referente ao processo n.º 11.03.01/00900/SC/12 - Ação de controlo aos procedimentos de creditação na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT), vem o Reitor da Universidade, por ofício n.º 04/REI/pl, de 18 de janeiro p.p., dar a conhecer, à IGEC, o relatório (fls. 3206 a 3535) produzido pela Comissão de Auditoria Interna, nomeada por despacho conjunto da Reitoria e da Administração n.º 16/2012, de 13 de julho, com a finalidade de auditar os processos de todos os alunos que, entre março de 2006 e a atualidade, requereram creditação de competências por reconhecimento profissional.

Conforme se extrai da análise do conteúdo do relatório, ora recebido, o trabalho de verificação levado a cabo na ULHT, sob a coordenação da Comissão de Auditoria







Interna, incidiu sobre 398 processos de estudantes que, entre os anos letivos de 2006/2007 e 2011/2012, requereram "creditação de competências profissionais", na instituição, e teve por objetivo proceder à sua avaliação, quer em termos administrativos quer científicos.

Segundo o mesmo relatório, as verificações efetuadas decorreram de forma faseada, tendo por base as referências legislativas, aplicáveis à matéria a verificar, e os normativos internos, vigentes em cada momento, assim como outros instrumentos orientadores (manual de procedimentos e fichas guião), produzidos, para o efeito, pela própria Comissão.

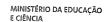
No âmbito da verificação administrativa, realizada pelos Serviços Académicos, conjuntamente com o Serviço de Gestão da Qualidade da Universidade, o relatório refere que foram analisados aspetos relacionados com:

- a documentação, entregue pelos estudantes, para instrução dos pedidos de creditação;
- o preenchimento dos termos de creditação pelos docentes responsáveis;
- o lançamento, no sistema informático, em uso, das creditações atribuídas;
- a existência, nos processos, de pareceres científicos e outros elementos de apoio
 à decisão, designadamente, de prova documental do cumprimento de requisitos
 regulamentares exigidos, como termos de ratificação das creditações, emitidos
 por órgão/serviço competente, e nomeação de júris.

No que se refere à verificação científica, inicialmente cometida aos Diretores das Unidades Orgânicas (despacho conjunto n.º 17/2012, de 16 de julho) e, posteriormente, a partir de 1 de Agosto, às Comissões Específicas de Creditação (despachos conjuntos n.ºs 25/2012 e 30/2012, de 1 de agosto e 29 de outubro, respetivamente), em articulação com a Comissão de Creditação da ULHT, nomeada pelo despacho conjunto n.º 20/2012, de 24 de julho, o mesmo relatório reporta que foram analisados os seguintes aspetos:

- Fundamentação e adequação dos pareceres emitidos;
- Consistência e coerência da creditação atribuída, "em função da sua quantificação e adequação científica".





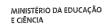


Em 15 de janeiro de 2013, a Comissão de Creditação da ULHT, nomeada pelo despacho conjunto n.º 20/2012, de 24 de julho, emitiu despacho dando por "concluído o processo de ratificação científica de todos os processos de creditação de competência profissional existentes na Universidade Lusófona com referência ao período entre 2006 e 2012..." e confirmando que "todos estes processos foram verificados e ratificados tendo sido adoptadas as medidas e correcções elencadas no relatório..."

Através dos despachos conjuntos n.ºs 4 e 5/2013, de 16 e 17 de janeiro de 2013, respetivamente, foram homologados, pelo Reitor e pelo Administrador da ULHT, o relatório final produzido pela Comissão de Auditoria Interna e as ações desencadeadas na decorrência das verificações efetuadas, designadamente:

- a) "A Suspensão dos Processos n.ºs 259, 85, 131, 224 e 293..., estabelecendo um prazo de 60 dias úteis aos alunos para procederem à entrega da documentação em falta e necessária à elucidação do processo;"
- b) "Requerer aos alunos dos processos supra mencionados a entrega dos documentos necessários à complementação processual, informando que no término do prazo estabelecido (60 dias úteis) se promoverá à anulação das creditações concedidas, nos termos definidos pelas respetivas Comissões Específicas dos Cursos, com todas as implicações legais que daí decorram;"
- c) "A imediata notificação pelos Serviços Académicos, por carta registada com aviso de receção, a todos os alunos diplomados cujos processos foram alterados no que respeita à creditação ou classificação de Unidade Curricular, informando-os destas alterações, registando o seu conhecimento e, nos casos em que for necessário emitir nova documentação com as alterações efetuadas requerendo os originais emitidos".
- Passando à análise mais detalhada da informação constante do relatório, e tentando acompanhar a sequência da análise apresentada, relativamente aos vários aspetos, tecem-se as seguintes considerações:







2.1 Quanto ao âmbito do relatório (pág. 6)

O relatório refere que "a auditoria interna incidiu sobre a totalidade de processos de aluno identificados com creditação atribuída através do reconhecimento da experiência profissional sendo o universo em análise constituído por 398 processos" (sublinhado nosso).

Julga-se, no entanto, pertinente salientar que, a fazer fé na informação constante do ficheiro disponibilizado pela ULHT, em 15 de agosto de 2012, a pedido da equipa auditora, dos 398 estudantes, identificados pela instituição como tendo associado um processo de creditação de competências profissionais, 44 não tinham indicação de qualquer crédito ECTS associado a este tipo de creditação. Acresce que a análise da amostra, na intervenção da IGEC, permitiu confirmar a ausência de atribuição de quaisquer créditos, a alguns destes estudantes, pela via do reconhecimento de experiência profissional ou de formação não prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 45.º do Decreto-Lei 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

Destes alunos, também, nem todos integravam no processo comprovativos de indeferimento ou mesmo de requerimento de creditação por via da alínea c) do n.º 1 do referido artigo. Confirma-se, ainda, que nem todos os alunos nestas circunstâncias obtiveram qualquer outro tipo de creditação ou se matricularam na ULHT, entre 2006/2007 e 2008/2009, período em que a instituição, em sede de auditoria, identificou problemas resultantes da indistinção do registo no sistema informático da natureza da creditação.

Estranha-se, pois, que surja agora definido como critério para a determinação do universo da auditoria interna da ULHT a "creditação atribuída através do reconhecimento da experiência profissional" em associação a 398 processos, quando, como se disse, o número de alunos, a que a própria instituição associou, efetivamente, creditação por esta via, se reduziu a 354 estudantes.

Face ao esclarecimento disponibilizado pelo Administrador-adjunto da ULHT, em 23 de julho de 2012, dá-se por comprovado que o número 398 corresponde ao conjunto de alunos que, em algum momento, ficaram associados a um processo de creditação,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA



ainda que possa ter sido pela via de lhe estar associado o pagamento de «um emolumento do tipo "pedido de equivalência"» no módulo de tesouraria, do sistema informático em uso na Universidade, mesmo que não tenham vindo a beneficiar da atribuição de qualquer crédito.

Julga-se que esta matéria deveria ter merecido efetivo esclarecimento por parte da ULHT, em resultado das verificações que efetuou na auditoria interna.

Assim, face à ausência de dados fiáveis que afastem a validade da informação, anteriormente disponibilizada pela instituição, reiteram-se as asserções contidas, sobre esta matéria, no ponto *III. Bases de análise* da nossa Informação n.º 1/04054/SC/12, de 9 de outubro de 2012.

2.2. Quanto à "Evolução do enquadramento do processo e da regulamentação na ULHT" (pág. 11 a pág. 14)

No que se refere à exposição da evolução do enquadramento normativo interno dos procedimentos de creditação da ULHT, apresentada no relatório em apreciação, além de se reiterar a análise constante do ponto "II.2. Regulamentação interna da ULHT" da nossa informação n.º I/04054/SC/12, de 9 de outubro de 2012, salienta-se que vem o relatório da ULHT dar conta da aprovação de um novo "Regulamento de Creditação da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias", pelo Despacho Conjunto n.º 3/2013 do Reitor e do Administrador da Universidade, datado de 16 de janeiro de 2013, revogando o anterior Despacho Conjunto n.º 27/2012, que aprovara o anterior Regulamento, em 29 de agosto de 2012.

O Regulamento, agora em vigor, evidencia alguma evolução no paradigma habitual dos procedimentos de creditação adotados na ULHT, de que se destacam os seguintes aspetos:

 previsão de intervenção dos Conselhos Científicos das unidades orgânicas, em momento prévio à intervenção da Comissão de Creditação da ULHT, nos processos de creditação, para efeitos de validação de eventuais "normas suplementares a aplicar aos casos específicos dos cursos" e apreciação dos pareceres fundamentados das Comissões Específicas de Creditação que proponham







creditação acima de 30 créditos ECTS, por via de creditação de experiência profissional;

- criação da figura de "Conselheiro para a Creditação de Competências Profissionais" atribuindo-lhe como missão o apoio e orientação dos candidatos que requeiram creditação de experiência profissional, designadamente, através do aconselhamento na organização do portefólio, previsto para o efeito, e da prestação "aos candidatos da informação exaustiva e atualizada sobre a natureza e alcance da creditação da experiência profissional";
- assunção de que a creditação da experiência profissional e "das aprendizagens daí resultantes" há de corresponder a unidades curriculares "essencialmente de natureza aplicada".

Refira-se, ainda, que o Regulamento atual recuperou a previsão e a regulação da creditação da formação obtida no âmbito de cursos de especialização tecnológica, matéria regulada pelo regulamento de julho de 2012, entretanto, revogado pelo regulamento de agosto do mesmo ano.

Como nota final, julga-se de referir que a intervenção dos responsáveis pela docência das unidades curriculares a creditar deixou de ser obrigatória para a pronúncia das Comissões Específicas de Creditação, ficando, agora, na dependência deste órgão a decisão de requerer aquela intervenção, embora o regulamento determine que o parecer da Comissão, que está na base da sua decisão, tenha de relacionar "as competências do requerente, adquiridas em contexto profissional ou de cursos de formação, com as definidas no programa da unidade curricular".

2.3. Quanto à "Verificação Administrativa dos Processos" (pág. 19 e 20)

Antes das demais considerações, julga-se de estranhar, desde já, o facto da verificação administrativa dos processos ter sido da responsabilidade dos mesmos atores (Serviços Académicos e do Serviço de Gestão da Qualidade) que intervieram na prática e/ou consolidação dos atos identificados como contendo erros e omissões, fazendo perigar o rigor, isenção e imparcialidade indispensáveis à realização dos trabalhos.

No que respeita às medidas corretivas introduzidas, pela ULHT, nos processos de alguns estudantes, na sequência de constatação de ausência de boletim de matrícula¹, certificados de formação ou de currículos, julga-se de remeter a análise desta matéria para a ação de acompanhamento a realizar oportunamente, por esta IGEC, devendo aos casos identificados, no relatório, ser adicionada a análise do processo do aluno n.º 21103750 (347), dado que a informação, ora apresentada pela Universidade, não é esclarecedora quanto ao ingresso e matrícula deste aluno no curso de licenciatura em Ciências Aeronáuticas, dúvida que já se havia colocado aquando da realização da ação de controlo aos procedimentos de creditação e que não chegou a ser devidamente explicitada, nomeadamente, através da apresentação de documentos que comprovassem, de forma inequívoca, a regularidade da situação deste estudante.

Efetivamente, de acordo com os dados, agora reportados pela ULHT, o aluno terá efetivado a sua matrícula no curso de licenciatura em Ciências Aeronáuticas em agosto de 2011, o que não se conforma com as evidências recolhidas, na referida ação de controlo, que comprovam que, em 2011/2012, este aluno frequentou, na Universidade, o curso de Formação Avançada em Ciências Aeronáuticas que concluiu em março de 2012.

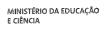
Acresce que, em 12 de abril de 2012, esta formação académica, composta precisamente pelas mesmas unidades curriculares que integravam o plano de estudos do curso de licenciatura em Ciências Aeronáuticas, foi creditada ao aluno para frequência deste curso, que veio a ser concluído em 19 de junho do mesmo ano, i.e. três meses após a conclusão do curso de Formação Avançada, sem que, em algum momento, tivesse ficado claro quando é que, de facto, ocorreu a sua matrícula no curso de licenciatura e quais os motivos que conduziram este aluno a não frequentar e a obter aprovação naquelas unidades curriculares no âmbito deste curso, no qual se matriculou e inscreveu, conforme a instituição vem alegar.

Assim, e atendendo a que os elementos, ora fornecidos pela Universidade, relativos a este estudante, acentuam as dúvidas já, anteriormente, suscitadas quanto ao seu acesso e ingresso no curso de licenciatura em Ciências Aeronáuticas, considera-se



¹ 20095041 e 21002608







pertinente proceder à análise do seu processo, em sede de ação de acompanhamento, designadamente quanto aos aspetos que se prendem com a sua candidatura, ingresso, matrícula e frequência deste curso.

2.4. Quanto à retificação de certificados (diversas páginas do relatório)

No conjunto dos estudantes, elencados nos quadros apresentados nos subtítulos B.3.1.2.e B.6 do relatório, respeitantes à emissão de novos certificados em resultado da identificação de menção incorreta do tipo de creditação atribuída, foi omitida a referência ao aluno 20064768 (27), cujo certificado foi, igualmente, objeto de retificação, conforme reportado na página 43 do subtítulo B.4. do relatório.

Relativamente aos restantes certificados que a ULHT afirma terem sido objeto de correção mas que não foram referenciados na Informação da IGEC, importa esclarecer que essa circunstância decorreu do facto de alguns dos certificados mencionados se referirem a estudantes que não integraram a amostra ou do facto das incorreções citadas, apesar de respeitarem a certificados de alunos integrantes da amostra², já terem sido detetadas, pela instituição, conforme comprovam evidências recolhidas na ação de controlo, tendo a equipa considerado dispensável a referência às mesmas.

Esclarece-se, também, que os alunos n.ºs 20096663 (202) e 21007136 (285), a quem a ULHT emitiu novos certificados, não haviam sido identificados como diplomados na informação disponibilizada à equipa.

Relativamente ao certificado do aluno n.º 20084040 (99), referenciado na Informação da IGEC como apresentando data de conclusão de curso anterior à da última nota lançada no seu histórico, no sistema SiGES, vem a ULHT reportar não haver lugar à sua correção, dado que "a data fim de curso indicada no certificado corresponde à data fim da última uc realizada por frequência (História e Fenomenologia das religiões VI)."

Porém, a análise do relatório permite-nos constatar que este não foi o critério seguido para a generalidade dos casos, já que nas observações, constantes da página

² 20082705 (97); 20087267 (131); 21008465 (301); 21009348 (316); 21009479 (318).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA



42 do capítulo B.4., a propósito dos alunos n.ºs 20062130 (8) e 20071617 (38), é mencionado que "O procedimento relativo ao apuramento da data de fim de curso foi alterado, passando a considerar a data da última nota lançada, independentemente da sua natureza."

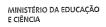
Embora se considere que este procedimento carece de melhor reflexão, dado que não se julga lícito que a data de conclusão de curso, inscrita no certificado de um aluno, fique dependente da data em que os Serviços decidem efetuar o lançamento da última nota, no SiGES, devendo, para aquele efeito, ser antes considerada, em nosso entender, a data em que, efetivamente, ocorreu o último ato de aprovação do estudante no curso, que tanto pode ser resultante de frequência como de creditação, e pese embora as incoerências verificadas, pela equipa, no tratamento dado pela instituição a casos como este, reiteram-se as constatações, anteriormente efetuadas a propósito do certificado do aluno n.º 20084040 (99), bem como a necessidade de proceder à sua retificação, designadamente quanto à data de conclusão de curso indicada no certificado (20-07-2011), uma vez que as últimas classificações, lançadas no seu histórico escolar, no sistema SiGES, dizem respeito às uc's creditadas (14-10-2011) e não à última uc realizada por frequência.

Noutras duas situações³, relativamente às quais a ULHT reconheceu, igualmente, não haver lugar a emissão de novo certificado, importa referir que, embora a IGEC não tenha sugerido a correção dos certificados, não se compreende por que razão não foi emitido novo certificado ao estudante 20084173 (101), de acordo com os novos modelos aprovados, à semelhança do procedimento adotado, pela instituição, relativamente a outros estudantes, em ordem a retificar o conteúdo da alínea a), referente às unidades curriculares creditadas pela via académica, clarificando a menção aí contida de "Creditação atribuída pelo Departamento", e a integrar a referência à instituição de origem, na qual foram realizadas as unidades curriculares às quais o aluno obteve creditação académica.

No que se refere à inclusão dos alunos n.ºs 21103750 (347) e 20098960 (228) no grupo de estudantes da amostra, aos quais haviam sido emitidos certificados com incorreções ao nível da correspondência entre a natureza da creditação obtida e a

³ 20084173 (101); 20094574 (175).







informação constante das alíneas neles apresentadas, bem como à ausência de referência a creditação profissional, associada às unidades curriculares de "Modalidade de Opção I" e "Saúde e Condição Física", relativamente ao certificado da aluna n.º 20062027 (5), julga-se que remeter estes casos para posterior apreciação, aquando das verificações materiais a efetuar.

Acerca da informação, apresentada em diversas páginas do relatório, explicitando as correções efetuadas em vários certificados, estranham-se as declarações da instituição relativamente ao certificado da aluna da amostra n.º 20076916 (64), no sentido da alteração da natureza da creditação atribuída na unidade curricular de Teoria e Prática do Currículo para creditação académica, uma vez que o único termo e respetiva adenda, existentes no seu processo aquando da intervenção da IGEC, datados, respetivamente, de 8 de novembro de 2007 e de 30 de setembro de 2009, se referem, apenas, à atribuição de creditações de natureza profissional.

Neste sentido, a alusão, pela IGEC, à menção errónea patente na alínea b) do certificado desta aluna, dizia respeito a outras unidades curriculares (Psicologia do Desenvolvimento, Sociologia da Educação e Tecnologias e Educação) e não a Teoria e Prática do Currículo que, face ao termo existente, se encontrava devidamente classificada como unidade curricular creditada ao abrigo do n.º 1, alínea c), do art.º 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

São, ainda, de estranhar as decisões que levaram à não retificação do certificado desta aluna, bem como dos respeitantes aos alunos n.ºs 20062130 (8) e 20071617 (38), no que se refere às datas de emissão, neles indicadas, dado que, segundo a própria instituição confirma, estes documentos foram emitidos em data anterior à da elaboração dos termos que legitimam as creditações profissionais aí mencionadas.

No que respeita à informação apresentada, acerca da correção efetuada no certificado do aluno n.º 20062614 (9), questiona-se a competência da Comissão Especializada de Creditação para a elaboração de adenda "à tabela de transição de planos".

Note-se, finalmente, que, no conjunto da informação, apresentada nos três itens do relatório (B.3.1.2., B.4. e B.6), acerca da verificação e retificação de certificados,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA



apenas foi possível apurar a emissão de um total de 50 novos certificados, em resultado de retificações de incorreções detetadas, e não de 57, conforme alegado nas conclusões do relatório.

Em face do exposto, considera-se da maior relevância que, em sede de ação de acompanhamento, se proceda à verificação de todos os certificados corrigidos, bem como dos motivos que estiveram na base da sua retificação, com particular relevo para o certificado do aluno n.º 20076275 (62), a quem foi anulada, por decisão da Comissão Específica de Creditação, uma unidade curricular, creditada pela via profissional, não tendo, porém, a ULHT explicitado quais as consequências desta decisão na certificação do grau atribuído ao estudante.

2.5. Quanto à "Verificação de processos constantes da amostra IGEC" (pág. 27 a 50)

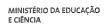
À análise dos aspetos relacionados com a certificação dos estudantes, anteriormente apresentados e por nós agregados por razões de sistematização, acresce referir que a diferença de número de créditos ECTS, indicados pela instituição, e os que se comprovaram em resultado das verificações efetuadas, no decurso da ação de controlo, derivaram não apenas do único motivo que a ULHT vem alegar, mas sim de um leque diversificado de razões que foram objeto de apontamento no capítulo V.1. da Informação da IGEC "Constatações referentes aos cento e vinte processos da amostra" e que, agora, se reiteram.

Ao conjunto dos estudantes da amostra que a IGEC indicou como tendo obtido creditações apenas de natureza académica, a ULHT refere, ainda, o estudante n.º 20094557 (174) que não fez parte daquela amostra.

No que se refere à informação constante da página 30 do relatório, esclarece-se que, com exceção dos estudantes n.ºs 20080310 (83) e 20086380 (127), por terem sido consideradas as datas fornecidas em ficheiro informático, pela instituição, e não as constantes dos históricos destes alunos, as evidências recolhidas sustentam a ocorrência de registos de creditação, nos históricos escolares dos restantes alunos⁴, no sistema SiGES, em data anterior à da emissão do termo correspondente, que formaliza as decisões.

⁴ 20071617 (38); 20080294 (82); 20082705 (97).







Acresce que, no que respeita ao estudante n.º 20086685 (129), embora a ULHT informe que procedeu à retificação da data de lançamento das creditações atribuídas, no sistema SiGES, não esclarece qual o fundamento para a efetivação de lançamentos de creditações, no histórico do estudante, em momento anterior à tomada de decisão acerca dessa atribuição.

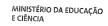
Também, no que se refere aos estudantes 20096472 (196) e 21109700 (392), ficam por esclarecer quais os mecanismos instituídos que permitiram o lançamento das creditações, nos seus históricos escolares, em data prévia à realização da sua matrícula na ULHT, i.e., antes de estes se encontrarem identificados, no sistema informático, como alunos da instituição.

No que respeita à informação apresentada nas páginas 32 a 41 do relatório, referente à ratificação das decisões de creditação pelas Comissões Específicas de Creditação e pela Comissão de Creditação da ULHT, julga-se dever proceder, em ação de acompanhamento, à apreciação de todos os atos de ratificação enunciados, designadamente quanto aos termos e fundamentos dos mesmos, incluindo os respeitantes aos processos dos estudantes que ficaram suspensos⁵, "por se encontrarem a aguardar a entrega de documentação de suporte adicional ao processo de creditação". Não se deixa, porém, de estranhar que, relativamente à aluna n.º 21004475 (259), seja afirmado que o seu processo de creditação profissional foi "ratificado pela CEC em 30-10-2012 e pela Comissão da ULHT em 29-11-2012" e, simultaneamente, se reporte que o seu processo ficou suspenso porque "Aguarda documentos chancelados solicitados à aluna e parecer da CEC com elaboração de termos, considerando a proposta de alteração de creditação profissional para creditação académica".

Refira-se, também, a propósito dos esclarecimentos prestados na página 45 do relatório, que se desconhece qual a norma que atribui, às Comissões Específicas de Creditação, a competência para confirmar os processos de admissão dos alunos nos cursos.

⁵20080651 (85); 20087267 (131); 20098369 (224); 21004475 (259); 21008148 (293).







Desconhece-se, ainda, qual a base legal que permitiu a admissão fora de prazo do estudante 20064768 (27).

2.6. Quanto à "Verificação de Conformidade Académica/Científica" (pág. 51 a pág. 74)

O relatório começa por referir que "a metodologia prosseguida [na verificação científica dos processos de creditação profissional] preconizou que cada comissão verificasse e sanasse cada processo..." e que "posteriormente cada comissão reuniu com a Comissão de Creditação da Universidade com quem discutiu cada caso e validou as medidas preconizadas", alertando para a existência de instrumentos de registo e orientação destas tarefas (folha de verificação/guião e minuta), seguindo a exposição a sequência das questões elencadas no guião utilizado pelas Comissões Específicas de Creditação.

Também nós, nesta fase da nossa análise, tentaremos acompanhar a mesma sequência.

A Comissão de Auditoria Interna escusou-se de apresentar quaisquer resultados de análise "para as secções A e B do formulário porque as mesmas diziam respeito aos dados pessoais dos alunos". Estranha-se esta opção já que os aspetos registados nos pontos A4a, A4b e A5, desse formulário, se referem a matérias que não só não configuram dados pessoais dos alunos como também dizem respeito a aspetos que se apresentaram controversos em alguns dos processos constantes da amostra analisada pela IGEC. Efetivamente, parece-nos relevante, nas circunstâncias em apreço, conhecer a análise, que a instituição terá feito, da relação existente entre a data de matrícula (A4a) e as datas de creditação (A4b) e de conclusão do curso (A5) dos diversos alunos que beneficiaram de creditação.

Já quanto à matéria versada na secção B. do formulário "Composição da Comissão Específica de Creditação (responsável pela Análise do Processo)", ainda que, nos pareça de menor relevância, não parece que a ausência de análise desta matéria possa encontrar justificação no motivo apresentado no relatório.







Os aspetos apresentados, de seguida, no relatório da ULHT, incidem sobre a documentação existente nos processos dos estudantes, objeto da auditoria interna.

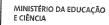
Não pode, desde já, deixar de se estranhar que a análise efetuada se refira aos 398 processos, inicialmente identificados, já que, como se disse, estão integrados, neste número, um conjunto de processos que não parecem representar, efetivamente, processos de creditação. Julga-se, pois, que a análise da documentação existente em processos que não careceriam de integrar documentos relativos a creditação, retira exatidão às conclusões a que se chegue. Neste sentido, reitera-se, novamente, a nossa convicção de que deveriam ter sido clarificadas as situações que representam verdadeiros indeferimentos de pedidos de creditação, efetivamente, formalizados e instruídos, distinguindo-os das situações de mera incorreção de tipificação e/ou de registo, que estarão na origem da inexatidão da determinação do universo de estudantes a considerar, na generalidade, dos aspetos abordados nesta tarefa de auditoria interna.

No título *C.* Documentação Existente do relatório, apenas são apresentados resultados de mera constatação de existência de um conjunto de documentos, alguns dos quais desvalorizados pelos relatores por não terem caráter obrigatório, "à data de referência da auditoria". Embora se julgue que se pretendia dizer "à data a que se refere a instrução do processo", a questão que se pondera essencial mantém-se, já que se coloca a dúvida sobre a relevância da apresentação de resultados de meras constatações, neste contexto, sem as relacionar com a matéria enunciada, isto é "a verificação de Conformidade Académica/Científica" dos procedimentos.

Embora para cada tipo de documento, mencionado no quadro de apresentação de resultados, surja inscrito um número associado a um eventual juízo de adequação, não são apresentados dados que o justifiquem nem quais os referenciais utilizados que permitam esclarecer acerca da sua importância, não se depreendendo, dos dados apresentados, qual a efetiva relevância para a decisão dos processos em concreto, do ponto de vista da análise a que se refere este capítulo.

Os resultados apresentados na parte *D. Parecer Científico* não integram quaisquer dados quanto à subscrição dos eventuais pareceres nem quanto à competência para







o efeito, embora a abordagem destes aspetos conste do guião que terá norteado as verificações efetuadas pelas Comissões Específicas de Creditação.

Por referência à análise ao facto dos pareceres científicos estabelecerem, ou não, a *Relação das competências adquiridas com as competências das UC* creditadas, são apresentados resultados que suscitam dúvidas, não esclarecidas nem no texto nem no quadro, apresentados neste título (D2, páginas 52 a 54).

De entre os 351 pareceres científicos existentes nos processos, referidos no quadro apresentado na parte *C*. do relatório, 262 (ali identificados como adequados) relacionam, na opinião das comissões de creditação, as competências apresentadas pelos alunos com as unidades curriculares que lhes foram creditadas e 79 não estabelecem essa relação, sendo que os restantes 10 pareceres estarão associados à inaplicabilidade da análise de existência dessa relação, sem que sejam avançadas quaisquer explicações acerca dos motivos para tal situação.

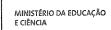
Efetivamente, da análise conjugada dos dados disponíveis sobre esta matéria, integrados nos pontos C e D2, julga-se de questionar a existência de pareceres científicos de creditação a que não se possa aplicar a análise acerca da relação entre as unidades creditadas e as competências detidas pelos estudantes.

Refira-se, ainda a este propósito, que o guião/folha de verificação, utilizada para o registo desta análise parece, face ao formato em suporte papel a que tivemos acesso (anexo 11 ao relatório de auditoria interna), que apenas prevê um espaço de registo, independentemente do número de unidades curriculares creditadas, relativamente às quais seria expectável que estivesse estabelecida a relação entre as competências, comprovadas pelos estudantes, a creditar e as previstas em cada unidade curricular. Será necessário verificar, em concreto, a extensão desta análise em cada um dos casos em que tenha ocorrido a creditação de mais de uma unidade curricular.

Em resumo, salienta-se que, face à informação reportada, não fica possibilitada a perceção dos juízos efetuados, nem qualquer pronúncia da nossa parte, sobre esta matéria.

No ponto D3 do relatório são apresentados os dados da análise, efetuada pelas comissões de creditação, quanto ao alcance dos pareceres científicos, no sentido de







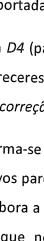
aferir se os mesmos justificam/suportam ou não, de forma evidente, a creditação atribuída.

A primeira questão que se coloca, nesta matéria, resulta da ausência de explicação para o facto de serem indicados 57 processos por referência a "não aplicável", o que, no entanto, parece permitir concluir que, dos 398 processos, assumidos como universo de análise, em apenas 341 foi considerada adequada a verificação da análise proposta.

Uma vez mais se questiona, face à existência de pareceres em 351 processos, conforme indicado no quadro da parte C., qual ou quais os motivos que terão estado na base de não ter sido emitida opinião sobre os restantes 10 pareceres. Ainda se dirá, que mesmo que possam, por hipótese, estes pareceres estar associados a situações de indeferimento, salvo melhor opinião, faria mais sentido aferir da suficiência dos pareceres para suportar as decisões tomadas, independentemente do seu sentido ter ido, ou não, ao encontro das pretensões apresentadas pelos candidatos a creditação.

Não se pode deixar, ainda, de questionar como é que as mesmas comissões ponderam, na sua análise, como adequados 262 pareceres (cf. item C6 do quadro da pág. 51 do Relatório) considerando, em simultâneo, que destes apenas 254 "justificam/suportam de forma evidente a creditação".

Mais se estranha que, embora a diferença, entre o número de pareceres que suportam a creditação (254) e o número dos que foram considerados adequados (262), seja de 8 processos, quando se cruza a informação relativa aos pareceres indicados no quadro integrado no ponto D2 (pareceres que não relacionam as competências adquiridas em contexto profissional com as competências das UC creditadas) e a referenciada no quadro D3 (pareceres que não justificam/suportam, de forma evidente, a creditação atribuída) essa diferença cresça para 12 processos. Ou seja, já que não constam dos pareceres elencados no quadro a que se referem os resultados expostos em *D2*, parece permitida a constatação de que são identificados, como incapazes de justificar/suportar a creditação profissional, 12 pareceres que, no entanto, relacionam as competências creditadas com as competências previstas para as UCs. Ainda assim, não se pode efetuar esta afirmação com segurança, pois não se





dispõe da lista dos 10 pareceres que, quer numa matéria quer na outra, integram os processos sobre os quais as comissões terão afirmado a inaplicabilidade das análises reportadas.

Em *D4* (pág. 56 a 61) são apresentadas as correções efetuadas no que se refere aos pareceres científicos. No primeiro quadro integrado neste item (*D4 Medidas/Ações de correção efetuadas*) são sintetizados os resultados destas operações.

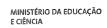
Afirma-se que foram elaborados 198 complementos aos pareceres existentes, 55 novos pareceres e que em 145 processos estas medidas serão "não aplicáveis". Pese embora a ausência de justificação quanto à não aplicabilidade destas medidas, julga-se que neste grupo de 145 processos estarão não só aqueles que integrarão pareceres que as comissões de creditação consideraram devidamente elaborados para fundamentar a creditação atribuída, mas, também, os processos dos alunos a quem não foi atribuída qualquer creditação quer por indeferimento, análise não expressa no relatório, quer por não disporem de verdadeiros processos de creditação. A ausência de clarificação destes aspetos não contribui para a melhor perceção das medidas reportadas.

É afirmado que dos 55 novos pareceres, 15 foram elaborados "por se ter constatado que se tratavam de processos de transição curricular e não de creditação profissional", não se esclarecendo se esta constatação decorreu de determinação prévia por órgão competente para a aprovação das normas de transição e se estas foram, transversalmente, aplicadas a todos os alunos em igualdade de circunstâncias, independentemente de disporem de processos de creditação, incorretamente, tipificados como creditação profissional. A clarificação destas questões deverá resultar das verificações que venham a ser desenvolvidas na ação de acompanhamento determinada pelo despacho do senhor MEC.

Com exceção da referência a estas 15 situações, não é prestado cabal esclarecimento quanto aos fundamentos determinantes da elaboração de novos pareceres ou de meros complementos dos já existentes.

Nesta matéria é dito que "a produção de novos pareceres e de complementos a pareceres existentes fica a dever-se à necessidade identificada pelas Comissões







Específicas de Creditação de colmatarem as incorreções identificadas em D2 e D3 ou por outras, designadamente, existência de rasuras".

Desta afirmação retira-se que pesaram nas decisões das referidas comissões, fatores de natureza diversa, tratando, ao mesmo nível, situações que se afiguram de relevância muito diversa:

- a) ausência de referência, no parecer, à relação entre as competências comprovadas pelos estudantes e as previstas pelas UC creditadas (referida em D2);
- b) ausência de justificação/suporte, de forma evidente, da creditação atribuída (referida em D3);
- c) existência de rasuras;
- d) outras, não discriminadas.

No quadro, em que é apresentado o conjunto dos 55 processos que mereceram novos pareceres, em 32 processos não é indicado qual ou quais os fatores que determinaram esta necessidade. Dos restantes, 15 correspondem às situações de transição curricular já referidas, 3 resultam da "dificuldade de leitura dos processos existentes e do facto de o processo estar dividido em dois termos distintos que dificultam a sua compreensão", 1 outro está, também, associado à dificuldade de leitura, 1 foi considerado "incipiente" e "não relaciona nem competências nem formações com creditação atribuída", num caso afirma-se que "foi emitido novo parecer para melhor fundamentar as creditações profissionais" de duas UC e um outro processo indica como observação a "realização de entrevista ao candidato", sem qualquer esclarecimento sobre esta diligência.

Salienta-se que dos 55 processos que mereceram novos pareceres, 28 não se encontram associados a qualquer das incorreções, identificadas em D2 e D3, e 7 surgem sem qualquer indicação das incorreções que os determinaram.

Por outro lado, o quadro em que são identificados os 198 processos, para os quais foram elaborados complementos aos pareceres existentes, não indica qualquer motivo determinante dessa opção. Também neste caso, apenas 63 processos foram identificados em D2 e /ou D3, sendo que foram elaborados complementos para 135 pareceres, sem que sejam referidos os respetivos diagnósticos das incorreções.







Acresce que um aluno, identificado como não detendo no processo justificação/suporte evidente da creditação atribuída (D3), não integra a lista dos processos objeto de elaboração de novo parecer ou de complemento ao parecer existente. Esta ausência também não se encontra justificada pela suspensão do seu processo de creditação, pelo que julga tratar-se de uma lacuna que carece de ser esclarecida, em concreto.

Mais se dirá que embora 2 dos 5 processos suspensos (mencionados nas pág. 73 e 74) integrem a lista dos que mereceram novos pareceres, nenhum dos processos suspensos consta das listas dos que evidenciam incorreções nos pareceres, embora tenha sido proposta a sua suspensão por ter sido considerado, pelas comissões de creditação, que não dispunham de documentos capazes de suportar a creditação que lhes foi atribuída.

Este conjunto de circunstâncias, bem como a nebulosa sobre quais os processos que, configurando efetivamente processos de creditação objeto de uma decisão, estiveram na base das análises efetuadas pelas comissões de creditação, retiram acuidade a qualquer análise que se produza nesta matéria. No entanto, não pode deixar de se estranhar que, dos 351 pareceres existentes nos processos, as comissões de creditação tenham ponderado como adequados 262 pareceres, considerando ainda que 254 fundamentavam, de forma evidente, a creditação, mas tenham, em ato contínuo, promovido a elaboração de complementos a 198 desses pareceres e a elaboração de 55 novos pareceres. Dito por outras palavras, dos 398 processos que analisaram, foi reconhecida, pelas referidas comissões, a necessidade de fundamentar as decisões proferidas, quanto à creditação, em 253 processos, quer pela elaboração de complementos aos pareceres iniciais (198) quer pela elaboração de novos pareceres (55), evidenciando uma margem de sobreposição entre os processos que afirmam suportados em pareceres adequados ou que fundamentam inequivocamente as decisões proferidas e os que, depois, são identificados como carecendo de fundamentação ou de clarificação pela elaboração de novos pareceres ou de complementos aos existentes.







Ora estes incidentes evidenciam, salvo melhor opinião, uma incoerência estrutural que só encontrará justificação em factos e/ou fatores não reportados no relatório apresentado.

Julga-se de remeter para a ação de acompanhamento, determinada pelo despacho do senhor MEC, a análise dos suportes materiais, dos processos em causa, indispensável à clarificação das questões que temos vindo a colocar.

No item E1 Adequação da atribuição de ECTS são expostos os resultados da análise efetuada pelas comissões de creditação quanto à adequação do número de créditos ECTS atribuído "face à documentação existente".

Na tabela em que são sintetizados os resultados está indicada a existência 22 processos numa categoria "não aplicável", justificada "pela inexistência de creditações profissionais devido a indeferimento [do pedido de creditação] ou anulação de inscrição".

Esta situação coloca dois níveis de questões. Por um lado, face à alusão à inexistência de creditações profissionais, em apenas 22 processos, e face ao que afirmámos na nossa informação e reiterámos nesta nossa análise, a propósito do âmbito do relatório apresentado, adensam-se as dúvidas sobre a dimensão do universo de processos de creditação profissional. Efetivamente, o número aqui inscrito ascende agora a pelo menos 376 processos, sendo que alguns dos 22 processos, indicados como "não aplicável", acrescerão àquele número, já que a creditação terá sido atribuída, só não tendo sido, no entanto, considerada pelas comissões de creditação em resultado dos estudantes terem anulado a sua inscrição. Ainda se dirá que não fica claro como conjugar esta informação com o facto de, em 15 processos, as comissões terem considerado que não se tratava de creditação profissional e que "passou a ser considerada por transição curricular" em resultado de alteração no plano curricular (cf. D4 pág. 56).

O outro aspeto que se afigura relevante prende-se com a opção de não ter sido feita a análise, pelas comissões de creditação, dos processos dos alunos que anularam a matrícula, ficando por esclarecer qual o benefício de deixar estas situações

pendentes de análise e quais os mecanismos instalados que garantam essa reapreciação, em sede de eventual reingresso desses estudantes.

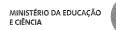
De tudo quanto se disse, resulta que, também, não fica clara a opção de as comissões de creditação não se pronunciarem sobre a adequabilidade da não atribuição de créditos ECTS aos casos de verdadeiro indeferimento, já que se supõe terem os mesmos sido apreciados e a sua decisão se revelar passível de juízo de adequação, idêntico ao que parece ter sido feito em relação aos restantes casos.

Dos resultados apresentados, salienta-se a referência ao facto de ter sido considerada, pelas comissões de creditação, exagerada a atribuição de créditos ECTS em 11 processos. Em 8 destes processos são indicadas reduções ao número de ECTS atribuídos, por vezes por creditação académica, sem que sejam, no entanto, indicados os fundamentos para a posição assumida. Nos restantes processos a consideração do excesso resultou, em 2 processos, do facto dos alunos terem realizado parte das unidades curriculares que, tardiamente, lhe vieram a ser creditadas e, no outro caso, as comissões de creditação terão considerado que a documentação constante do processo melhor indiciava a creditação académica de parte dos créditos que lhe haviam sido atribuídos por creditação profissional. No entanto, neste caso, a aluna não veio a complementar o processo com documentação que permitisse a manutenção da creditação inicial. Embora esta aluna tenha declarado a sua desistência do curso, na análise do seu processo de creditação não foi adotado o procedimento, inicialmente declarado em relatório, o que, a verificar-se, teria feito acrescer este processo ao grupo dos 22 em que a instituição considerou não aplicável esta análise, por ausência de inscrição.

Constata-se, ainda, a ausência de coerência entre o número de processos aqui mencionados, como tendo visto o número de ECTS creditados reduzidos, e o número de processos, mencionados em *G3.1 ECTS atribuídos*, a propósito dos processos em que ocorreu alteração, por redução, ao número de ECTS.

Na sequência do quadro a que nos temos vindo a referir, constante das páginas 62 e 63, o relatório afirma que "em todos estes casos procedeu-se à correção de registos e, se aplicável, [dos] certificados". Esta afirmação suscita sérias dúvidas sobre o procedimento que possa ter sido adotado para a correção dos eventuais certificados,







em caso de algum dos estudantes ter já concluído o curso, onde agora viu reduzidos créditos correspondentes a unidades curriculares que concorreram para a obtenção do grau.

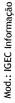
Mais se estranha que estando os 5 processos, referidos nas páginas 73 e 74, suspensos por ter sido considerado, pelas comissões de creditação, que não dispunham de suporte documental à creditação atribuída, os mesmos não constem da lista dos 11 processos em que as comissões ponderaram a creditação exagerada. Também não parecem caber nos critérios enunciados para a determinação dos 22 processos identificados, como não se lhes aplicando a análise de adequação do número de ECTS creditados, já que não há qualquer referência a que tenham anulado a sua inscrição, nem os seus processos foram indeferidos, dado que a todos eles está associada a atribuição de créditos ECTS, por creditação profissional. Resulta, do que se disse, que se afigura incompreensível que estes processos possam integrar a lista dos restantes 365 processos que "as Comissões Específicas de Creditação consideraram adequados os créditos ECTS atribuídos".

Uma vez mais se releva que o esclarecimento das circunstâncias concretas, conducentes aos resultados apresentados, só será possível mediante a verificação material dos processos em causa, o que se julga dever ocorrer na ação de acompanhamento já determinada.

Relativamente ao item *E2 Adequação da Qualificação/Qualificação atribuída*, as comissões consideraram que, em 370 processos, as qualificações atribuídas às unidades creditadas foram adequadas, em 27 a análise não será aplicável e em apenas um processo consideraram a qualificação exagerada.

Uma vez mais, nada se esclarece quanto aos fatores que determinaram a não aplicabilidade da análise, desta vez, a 27 processos, nem quanto à existência de fundamentos para a manutenção das qualificações atribuídas nos 370 processos.

Quanto à fundamentação da redução da qualificação, inicialmente atribuída a unidades curriculares creditadas a um aluno, o relatório remete para um "novo parecer técnico científico". No entanto, a fazer fé nos quadros constantes das páginas 56 a 61 do relatório, julga-se que os relatores pretenderão referir-se ao





complemento ao parecer inicialmente existente, associado ao processo em causa no item D4.

Face à natureza das matérias em causa, julga-se que em ação de acompanhamento, apenas interessará verificar da existência de atos materiais nesta matéria, já que os fundamentos, eventualmente existentes, serão de natureza científica, desde logo, não sindicável na ação de acompanhamento programada.

O relatório integra, também, os resultados da verificação de diversos aspetos inerentes aos termos de creditação, eventualmente, integrados em processos de creditação.

Neste item (F. Termos de creditação), o relatório não menciona em quantos processos se verificou a existência de termos de creditação profissional. Essa verificação afigura-se, no entanto, relevante para melhor circunscrever o âmbito da intervenção em apreço. Desde logo se coloca a questão de saber a que termos se referem os dados apresentados, nomeadamente, por serem mencionadas irregularidades relativas a 16 termos de creditação académica, entre outros, que serão de creditação profissional. Ora esta amálgama de processos cria indefinição quanto ao âmbito da intervenção da auditoria interna e introduz mais um fator de perturbação à perceção dos factos reportados, dificultando, ou mesmo inviabilizando, a segurança de uma eventual análise.

O primeiro quadro, apresentado neste item, sintetiza algumas categorias de incorreções detetadas em 117 termos de creditação. Constata-se, no entanto, que algumas destas categorias não têm um sentido evidente, resultante da análise do conjunto da informação disponibilizada, ou afiguram-se excessivamente latas. Efetivamente, não se depreende, dos dados reportados, a que se referem os "erros de classificação" (qualificação das unidades creditadas? Classificação do tipo de creditação?) e, por referência a "outros erros", são mencionadas situações que vão da mera falha, como a falta de alusão a algum outro documento ou omissão de datas, até a faltas, incomparavelmente, mais graves, como ausência de termo, erros na tipificação da creditação, ausência de parecer científico ou creditação de formação não elegível.

No item *G2 Termo de Creditação*, integrado na parte *G. Registo de alterações*, é apresentado um quadro resumo referindo que foram emitidos novos termos, com correções, em 117 processos e que em 277 não foi tomada nenhuma ação. Neste quadro continua a ser apresentado um total de 398 processos, não explicando o que terá ocorrido nos 4 processos de diferença entre esse total e a soma das partes apresentadas.

Ainda no âmbito do registo de alterações decorrentes da ações internas da ULHT, no item *G3.1 ECTS atribuídos*, o relatório apresenta a distribuição do número de processos por quatro categorias, correspondentes à alteração para maior número de ECTS (3 processos), à alteração para menor número (14), à manutenção do número de ECTS (372 processos) e uma quarta categoria com a designação de "não aplicável", onde estão inscritos 9 processos. A primeira questão, comum a outros quadros a que nos temos vindo a referir, prende-se com o silêncio do relatório quanto às situações contempladas nesta última categoria. Não se concebendo qualquer variação que vá além de manter, reduzir ou aumentar o número de ECTS, fica-se com grande dificuldade em descortinar explicações para a referência a processos que não se integrem numa destas categorias.

Quanto aos processos identificados com alteração para mais, no número de ECTS creditados, em dois as alterações não decorreram de reapreciação material dos processos já que parecem resultar de factos supervenientes (apresentação de novo documento, já na constância da auditoria interna, e alteração decorrente de aplicação da alteração do número de ECTS atribuídos a uma UC creditada, em novo plano de estudos). Já no terceiro caso reportado, não pode deixar de se estranhar a justificação registada que, apelando ao "perfil do aluno", para o acréscimo de duas unidades curriculares, nada esclarece, quanto à fundamentação nem quanto ao número de créditos acrescidos, anunciado como assunto, desta parte do relatório.

No que diz respeito aos processos em que se terá operado uma redução dos ECTS creditados, constata-se que, em diversos casos, esta redução não parece resultar de qualquer apreciação de mérito da creditação atribuída, devendo-se, antes, ao facto dos alunos terem optado por realizar as unidades curriculares por frequência ou, mesmo, à correção de mero erro de cálculo do número de ECTS creditados no



processo inicial. Noutros casos terá havido reapreciação dos processos, sendo que, por referência a alguns deles, é mencionada a realização de diligências, designadamente, entrevistas que conduziram à redução dos créditos atribuídos por creditação, sem que, no entanto, seja mencionada qualquer fundamentação. Efetivamente, a informação disponibilizada, relativamente à redução dos créditos ECTS atribuídos por creditação a alguns dos alunos, circunscreve-se a meras constatações de facto, não avançando dados indispensáveis à perceção da fundamentação das decisões proferidas.

Parece de mencionar que, em dois processos, apenas é referida a redução do número de créditos atribuídos em resultado de creditação académica, constando, das fundamentações apresentadas, referência ao facto de estas decisões terem, na base, propostas da "comissão de revisão" ou "comissão de revisão ad hoc". Não se sabe, face à descrição da metodologia adotada nas verificações e aos anexos constantes do relatório em análise, a que "comissões" se pretende referir.

Regista-se, ainda, que da lista de processos, em que ocorreu redução ao número de ECTS atribuídos, constam 3 que não foram mencionados, no item *E1 Adequação da atribuição de ECTS*, quando se referem as situações em que o número de ECTS creditados foi reduzido, em resultado das verificações efetuadas. Também para esta incoerência não se encontra justificação.

No item *G3.2 UC's creditadas*, são referidas as alterações, em número de unidades curriculares, ocorridas nos processos de creditação, em resultado das verificações internas.

Quanto ao quadro resumo constante deste item, desde já se dão por reproduzidas as consideração feitas a propósito do quadro idêntico, integrado no item *G3.1 ECTS* atribuídos, quanto às categorias nele apresentadas.

Embora o tema desta parte do relatório seja as alterações ao número de unidades curriculares creditadas, relativamente a um dos dois alunos referidos como tendo visto o número de UCs creditadas aumentado, apenas são mencionados ECTS creditados, sem que se perceba quantas ou quais as UCs que acresceram à creditação





inicial. Esta situação afigura-se inversa à da ocorrência detetada e mencionada em G3.1 a propósito do aumento de ECTS.

Também a menção que fizemos por referência ao item G3.1, a propósito da evocação do "perfil do aluno", como fundamento para a revisão da creditação atribuída, se dá aqui por reproduzida.

No que diz respeito à remissão, feita nesta parte do relatório, para as justificações apresentadas em *G3.1 ECTS atribuídos*, além do que já se referiu a propósito desse item, acresce que a menção à "interpretação externa da legislação aplicável" como justificação apresentada para a "creditação anterior incorreta", por referência a um dos alunos, carece, evidentemente, de esclarecimento. Mais se dirá que, de tudo quanto é referido a propósito desse aluno, não se consegue perceber, com segurança, qual o número de ECTS que lhe foram, de facto, creditados e quais terão ficado inutilizados em resultado do aluno ter realizado unidades curriculares por frequência. Efetivamente, em G3.1 diz-se que "dos 30 ects creditados o aluno usufruiu apenas de 20, realizando os restantes por frequência" (pág. 71) e em G3.2 é dito que "o aluno realizou em frequências 4 unidades curriculares de opção, tendo sido utilizados apenas 10 ects dos 20 creditados em UC de opção" (pág. 72), introduzindo aqui a referência às disciplinas de opção, sem que a mesma traga qualquer benefício para a perceção da situação global.

3. Conclusões

Sob o título Enquadramento e nota introdutória, o relatório da auditoria interna, levada a cabo pela ULHT aos processos de creditação profissional, identificados pela instituição por referência aos anos de 2006/2007 a 2011/2012, afirma que "apresenta os resultados da verificação científica sistemática realizada pelas Comissões Específicas de Creditação e pela Comissão de Creditação da ULHT, bem como de verificação e validação administrativa pelos serviços académicos e de gestão da qualidade, de todos os processos com creditação de competências profissionais existentes na Universidade".

A tarefa de verificação efetuada, por referência aos diferentes aspetos a ponderar, no âmbito da referida auditoria, afigura-se de enorme complexidade, não só pelo



volume de processos e procedimentos envolvidos, mas, principalmente, pela natureza das matérias em causa e pela abrangência dos intervenientes, que vão desde meros candidatos a cursos da instituição, passando por alunos, serviços, docentes e órgãos colegiais da Universidade.

Embora da análise do relatório se consiga percecionar o envolvimento destes intervenientes e até alguns dos factos apurados, a opção de dirigir a atenção para a exposição dos resultados alcançados, frequentemente, através de diversos quadros resumo, sem o devido enquadramento e definição dos referenciais utilizados, não só não espelha as operações materiais que terão estado na sua origem, como tolda a apreensão de aspetos pertinentes num trabalho desta dimensão.

Também a estruturação do relatório, evidenciando a estratificação dos conteúdos por diversas abordagens, sem uma análise global e agregadora do diagnóstico das situações encontradas e do conjunto das eventuais medidas preconizadas e decididas, para cada aluno, dificulta a perceção dos resultados efetivos.

Já quanto à estratégia desenvolvida, para atingir os resultados reportados, a ULHT declara que se constituiu "como principal objetivo desta ação a regularização e sanação de eventuais insuficiências existentes nos processos tendo como referência a regulamentação então produzida [regulamentos internos de creditação de competências aprovados em julho e agosto de 2012] e, garantindo os direitos dos requerentes, considerando as normas vigentes à data de cada requerimento".

Este objetivo, confessado na nota introdutória ao relatório, surge reiterado, também, a propósito da "Verificação de Conformidade Académica/Científica" (pág. 51) quando é mencionado que "a metodologia prosseguida [na verificação científica dos processos de creditação profissional] preconizou que cada comissão verificasse e sanasse cada processo..." e que "posteriormente cada comissão reuniu com a Comissão de Creditação da Universidade com quem discutiu cada caso e validou as medidas preconizadas". Esta abordagem terá condicionado o padrão da intervenção dos diversos intervenientes à obtenção do resultado desejado de sanação e validação dos processos, dos procedimentos e das decisões proferidas, na matéria em análise, sem que se depreenda, do material que nos chegou, ter existido, previamente, um





verdadeiro processo de observação independente, uniforme e transversal dos processos, que suportasse uma caracterização relevante das situações em causa.

Ainda que não se questione a validade do propósito enunciado pela ULHT, não pode deixar de se equacionar se esta orientação, pelo intuito de atingir o aproveitamento generalizado dos atos de creditação, será compatível com a disparidade das referências reportadas, que evidenciam níveis muito diferenciados de análise, pelo que, em abstrato, se pondera conveniente distinguir a análise da materialidade dos trabalhos de auditoria, aos processos e procedimentos de creditação, das análises patenteadas no relatório que, como se disse, evidencia deficiências de sistematização, condicionantes da perceção daquela realidade.

Qualquer apreciação assente, exclusivamente, nos resultados reportados no relatório, além de acarretar uma desproporção, entre o esforço que seria necessário investir e o eventual resultado, afigura-se, absolutamente, incapaz de garantir os níveis de segurança exigíveis a uma tomada de posição consolidada por parte desta IGEC.

Efetivamente, as características de desagregação da informação contida no relatório, as referências a diversas matérias que se afiguram insuficientemente explicadas e as, pelo menos aparentes, incoerências em alguns dos dados reportados, inviabilizam uma pronúncia, com a segurança indispensável a um juízo de conformidade dos procedimentos adotados pela ULHT, por referência ao despacho do Senhor Ministro da Educação e Ciência, exarado em 24 de outubro de 2012, sobre a Informação da IGEC, n.º I/04054/SC/12, de 9 de outubro de 2012.

Assim, considera-se consolidada a convicção de que o relatório, apresentado pela Universidade, não permite uma análise consistente dos procedimentos adotados, impondo-se, para a sua plena perceção, a realização de verificações materiais, devidamente orientadas, a um vasto conjunto de processos.







4. Proposta

Face ao exposto, julga-se dever propor:

Que no âmbito da ação de acompanhamento determinada pelo despacho de S. Exa. o Ministro da Educação e Ciência, exarado em 24 de outubro de 2012, sobre a Informação da IGEC, n.º I/04054/SC/12, de 9 de outubro de 2012, referente ao processo n.º 11.03.01/00900/SC/12 - Ação de controlo aos procedimentos de creditação na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT), sejam verificadas as circunstâncias em concreto, procedimentos e suportes materiais, que terão estado na base dos resultados apresentados no Relatório da Comissão de Auditoria Interna da ULHT, a fim de aferir sobre a validade dos procedimentos adotados, pelos órgãos da Universidade, que conduziram à sanação das irregularidades detetadas.

IGEC, 27 de fevereiro de 2013

À consideração superior

A equipa inspetiva

(Maria do Rosário Pereira)

Daiado Rusino

(Miguel Monteiro)